



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012352/2002-20
Recurso nº 142.987
Resolução nº **3302-00.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Banco Agrimisa S/A - Em Liquidação Ordinária
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Ariene D'arc Diniz e Amaral, OAB/DF nº 20.928.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS, recolhido indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88, nos anos de 1990 e 1991. O pedido está fundamentado na ação judicial nº 92.0001808-4, na qual a Recorrente obteve decisão judicial favorável para a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei, conforme depreende-se das fls. 560, Vol. II, *verbis*:

Acórdão do STF – RE 192.091/MG

“Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, restituindo-se o indevidamente recolhido com atualização e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, condenada a recorrida nas custas e nos honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação.”

Parte do PIS referente ao período declarado inconstitucional estava depositado nos autos (fatos geradores ocorridos no ano de 1992 e seguintes), e foi levantado pela Recorrente (fls. 731/732 - Vol. II) e **o restante (maio de 1990 a agosto de 1991) foi recolhido aos cofres públicos e, portanto, gerou o presente processo administrativo**. Registra-se que a Recorrente desistiu da execução dos valores nos autos do processo judicial, optando pela via administrativa (fls. 54/55 - Vol. I).

O valor pleiteado pela Recorrente foi de R\$1.994.607,63 e o deferido por meio do Despacho Decisório de fls. 1078/1081, foi de R\$343.429,55, em 02/01/96.

Inconformada com o Despacho Decisório que indeferiu grande parte de seu crédito, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade às fls. 1095/1110 alegando, em resumo, nos termos relatados na decisão de primeira instância administrativa:

“- Discorda da apuração procedida pela DRF BHE, afirmando fazer jus à correção de seus créditos por meio da aplicação de correção monetária integral, juros remuneratórios e juros de mora, tudo nos termos da lei e de ordem judicial específica”. Acrescenta que, conforme estabelecido em decisão judicial transitada em julgado, uma vez realizados os recolhimentos indevidos de PIS, a requerente faz jus à repetição de tais valores, integralmente corrigidos, de forma que seja recomposto o seu poder aquisitivo e afastado o enriquecimento ilícito do Estado.

- Aduz que, além de necessária a aplicação dos mesmos índices de correção utilizados pelo Fisco para cobrar seus créditos, é justo que os valores a serem restituídos aos contribuintes sejam atualizados de forma a recompor a real desvalorização da moeda, inclusive no que se refere aos expurgos inflacionários perpetrado pelo Poder Público. Nesse contexto, atendendo à ordem judicial que determina a correção integral dos créditos da Requerente, o crédito a ser restituído há de ser integralmente corrigido, inclusive com a aplicação da UFIR, acrescida do IPC integral de 1990 (84,32% - março/90 e 44,80% - abril/90) e o INPC de 1991 (21,87% - fevereiro/91), além do IGP-M para junho e julho de 1994.

- Após citar jurisprudência judicial e administrativa, afirma fazer jus ainda à incidência de juros moratórios de 1% sobre seu crédito, contados a partir do trânsito em julgado, em vista do disposto nas

Súmulas nºs 12 e 102 do STJ, pois a exigência de juros compensatórios não exclui a dos moratórios, previsto no art. 167 do CTN.

- Com relação à suposta existência de créditos tributários em aberto relativos ao PIS, os quais deveriam ser compensados por meio de imputação com os créditos da requerente, não assiste razão à decisão da DRF BHE. O próprio Fisco reconhece (fls. 1.026/1.034) que os mencionados débitos se referem ao período compreendido entre 1993 e 1994, ou seja, época posterior àquela em que foram realizados os pagamentos indevidos (até setembro/91).

No período compreendido entre 1993 e 1994, foram efetuados depósitos judiciais objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, e sendo, assim, qualquer crédito em aberto deveria ser extinto por meio da conversão de depósitos judiciais em renda da União. No entanto, tal conversão não foi levada a efeito, e exclusivamente porque o Fisco não constituiu seu crédito por meio do lançamento tributário de ofício, conforme art. 142 do CTN; limitou-se a estimar o valor que seria devido a título de PIS por meio das informações prestadas pela requerente e outras empresas do grupo, relativas ao IRPJ, não havendo razão nem mesmo para se falar na existência de auto-lançamento no presente caso.

Portanto, ante a inexistência de créditos tributários constituídos, não há que se falar em débitos fiscais em aberto, e mesmo se estes fossem existentes, a compensação de ofício destes valores deveria se dar dentro do prazo prescricional e não quase doze anos depois da suposta ocorrência do fato gerador do tributo.

- Historia o tratamento dado à compensação pela legislação tributária, para concluir que o encontro de contas entre o crédito de PIS e os débitos objeto das compensações apresentadas pela requerente deve ocorrer na data do respectivo pedido de compensação, 28/08/2002, como faz citar.

- Estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, regida pela Lei nº 6.024, de 1974, não incidem juros nem multa de qualquer espécie sobre seus eventuais débitos, conforme expressamente consignado no art. 18, alíneas “d” e “f” daquela lei, entendimento já sedimentado pelo STJ, conforme decisão que faz citar. Uma vez que a efetivação das compensações realizadas pela requerente não se deu na forma pleiteada e nos termos da legislação em vigor à data das compensações, requer-se seja corrigido o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal.”

Após analisar as razões apresentadas, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-14.238, fls. 1130/1133 verso – Vol. IV, por meio do qual manteve o Despacho Decisório mencionado, a saber:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/05/1990 a 31/08/1991 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de restituição/compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 1131/1159, por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação, a saber:

a decisão judicial e a própria legislação, prevêm a aplicação da **correção monetária integral** (UFIR acrescida de IPC integral de 1990 – 84,32% março/90 e 44,80% abril/90 – INPC de 1991, 21,87% fevereiro/91; IGP-M para junho e julho/94); dos juros compensatórios pela **Taxa SELIC** (Lei nº 9.250/95) e os **juros moratórios de 1%**, nos termos do artigo 167, § único do Código Tributário Nacional (Súmulas 12 e 102 do STJ);

a administração pública não pode reduzir seu crédito com a compensação de ofício de valores que seriam devidos nos anos de 1993 e 1994 a título de PIS, isso porque os valores referentes a este período foram depositados judicialmente e levantados pela Recorrente por ausência de lançamento de valores e porque já ocorreram há bem mais de 5 anos (praticamente 12 anos);

não há impeditivo para as compensações indicadas pela Recorrente, sendo que a compensação deve ser considerada como realizada no momento de vencimento do débito a compensar e no momento do pedido de restituição no que se refere aos débitos vencidos;

os débitos vencidos não podem sofrer a incidência de juros após a decretação da liquidação extrajudicial, por força do artigo 18 da Lei nº 6.024/74;

Não são exigíveis as multas em razão da liquidação extrajudicial, também em virtude do artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Antonio Francisco, Designado para formular a resolução

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Uma das questões tratadas no processo, a atualização dos indébitos, é bastante controverso.

Enquanto o Fisco aplica os índices oficiais, a Interessada requer os expurgos inflacionários, à vista de a atualização monetária ter sido concedida na sentença.

Entretanto, não constou dos autos a petição inicial da Interessada, que poderia demonstrar os termos em que solicitou a atualização monetária.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Interessada seja intimada a juntar aos autos cópia da petição inicial na ação ordinária nº 92.0001808-4.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco